



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 145/2014

São Luís, 10 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Ato nº 08 de 07 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão de Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **Maurício Araújo Serejo** no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Simbologia TC-CDA-8, a considerar a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se

São Luís, MA, 07 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **20/02/2014, às 09h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de papel higiênico e papel toalha, conforme as quantidades e especificações descritas no Edital, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia **20/02/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2014. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4339/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Responsável: José Lopes da Rocha, CPF n.º 063.827.463-04, endereço: Rua Gomes de Sousa, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Carolina, Senhor José Lopes da Rocha, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1167/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Carolina, de responsabilidade do Senhor José Lopes da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4222/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes da Rocha, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Lopes da Rocha, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) 323/2010 UTCGE – NUPEC 2:

- 1) Tomada de Contas intempestiva (seção II, item 1);
- 2) classificação indevida de elemento (seção III, item 3.2.1);
- 3) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço Orçamentário da Despesa, no valor de R\$ 48.000,00 (seção III, item 3.2.2);
- 4) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço do Sistema Financeiro, no valor de R\$ 2.129,02 (seção III, item 3.2.3);
- 5) deixou de contabilizar o valor de R\$ 2.129,02 (seção III, item 3.3.1);
- 6) processos licitatórios-cartas convite, no valor total de R\$ 38.000,00 - encontram-se irregulares (seção III, item 4.2 I – a,b,c,d,f,g,h,i,j);
- 7) fragmentação de despesa no valor de R\$ 19.105,00 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2);
- 8) ausência de numeração e de identificação formal de testemunhas nos Contratos de prestação de serviços (R\$ 11.800,00) (seção III, item 4.3.1);
- 9) os Demonstrativos Patrimoniais não estão de acordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 5.1);
- 10) na Resolução nº 003/2001, que criou o PCCS da Câmara Municipal, não consta a criação do cargo comissionado de Diretor Administrativo (seção III, item 6.3);
- 11) ausência da tabela remuneratória e quantitativa (seção III, item 6.4);
- 12) a apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento foi de 74,55%, descumprindo o limite legal de 70%, conforme art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.6.5.5);
- 13) deixou de ser retido ao INSS o valor de R\$ 930,06 (seção III, item 6.6.1);
- 14) diferença no valor de R\$ 636,57, referente ao recolhimento do IMPRESEC (seção III, item 6.6.2);
- 15) a Tomada de Contas da Câmara foi elaborada e assinada pela Senhora Ivonete da S. P. Macedo, que não é servidora efetiva ou comissionada da Instituição, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12º, § 2, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2).

III. condenar o responsável, Senhor José Lopes da Rocha, ao pagamento do débito no valor de R\$ 110.405,55 (cento e dez mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 323/2010 UTCGE-NUPEC 2:

- 1) despesas indevidas no valor de R\$ 6.785,88 (seção III, itens 4.3.2.1, 4.3.2.3 e 4.3.3);
- 2) despesa indevida de pagamento juros/multa por atraso no recolhimento das despesas previdenciárias, no valor de R\$ 6.201,17 (seção III, item 4.3.2.2);
- 3) pagamento de diferença de subsídio aos Vereadores no valor de R\$ 84.987,00 (seção III, item 4.3.2.4);
- 4) nota fiscal sem DANFOP, no valor de R\$ 3.415,48 (seção III, item 4.3.4.2);
- 5) subsídio pago a maior ao Presidente e demais Vereadores, no mês de maio, no valor de R\$ 9.016,02, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988; e o art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5.1).

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Lopes da Rocha, a multa no valor de R\$ 11.040,55 (onze mil, quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.2.1, 4.3.2.3, 4.3.3, 4.3.2.2, 4.3.2.4, 4.3.4.2 e 6.5.1 da seção III do RITC nº 433/2012;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Lopes da Rocha, no montante de R\$ 31.040,55 (trinta e um mil, quarenta reais e cinquenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Carolina, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 110.405,55 (cento e dez mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Lopes da Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 2456/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes

Responsável: Elpídio José de Lima Neto, CPF nº 054.633.513-68, residente na Rodovia BR 222, km 31, s/nº, Itapecuru Mirim/MA, 65485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Elpídio José de Lima Neto, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 855/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Elpídio José de Lima Neto, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) Nº 020/2006 UTCGE/NUPEC 1, às folhas 77 a 82, e no Relatório AE Nº 27/2005 – SUAS I/CGE, às folhas 66 a 74 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não adoção de providências no sentido de obter o ressarcimento dos valores pagos a maior à cooperativa Centro Integrado de Atendimento à Saúde - Centervita, no total de R\$ 196.111,75 (subitem 9.3.7.7.1 do RIT nº 020/2006 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 6.2 e 6.3 do AE Nº 27/2005 – SUAS I/CGE);

2. pagamentos efetuados à Cooperativa Pró-Saúde, prestadora de serviços médicos, sem exigência de apresentação de planilhas de custos dos serviços prestados nos meses referidos, contrariando cláusula estabelecida no contrato (subitem 9.3.7.7.3 do RIT nº 020/2006 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 6.4 do AE Nº 27/2005 – SUAS I/CGE).

b) condenar o responsável, Senhor Elpídio José de Lima Neto, ao pagamento do débito de R\$ 196.111,75 (cento e noventa e seis mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 19.611,17 (dezenove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, pela irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão,

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora

dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3181/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, brasileira, separada, RG nº 25001394-2 SSP/MA, CPF nº 711.352.273-49, residente à Rua Baronesa, s/nº, Monção/MA, 65.360-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB/MA nº 7.096, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 08.307, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 2429/2010

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 2429/2010, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Monção, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da recorrente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da presidenta da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 2429/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial, para excluir do item “c” da decisão recorrida, a multa no valor de R\$ 5.000,00, que trata do não cumprimento de diligência, reduzindo o valor total das multas de R\$ 23.155,21 (vinte e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) para R\$ 18.155,21 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos);

c – modificar o item “f” da decisão recorrida, que passará a conter os seguintes termos:

“f - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 2429/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas aplicadas no Acórdão recorrido, no montante de R\$ 18.155,21 (R\$ 4.348,39 + R\$ 12.606,82 + R\$ 1.200,00) tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento”;

d - manter os itens “d”, “e” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 2429/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3000/2007-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2006**Entidade:** Câmara Municipal de Amapá do Maranhão**Responsável:** Matias da Silva Lemos, CPF nº 748.400.533-91, endereço: Rua do Comércio, s/n.º, Centro, CEP: 65.000-000, Amapá do Maranhão**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 371/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinárias do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2.207/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Matias da Silva Lemos, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão no exercício financeiro 2006, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica - TCE/MA, devido à permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 320/2009-UTCGE:

1 - ausência de documentos na prestação de contas (item 2, seção II):

a) deixaram de constar os extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo exercício.

b) deixou de contar o relatório pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência aos tópicos a, b, c e d do item XIV do Anexo II da IN-TCE/MA nº 009/2005.

2 - o relatório sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial está em desacordo com o disposto no item XIV do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1.1);

3 - a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 64.009,67, por meio de 03 (três) decretos legislativos, contrariou o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.2);

4 - de acordo com o balancete do sistema orçamentário, referente ao mês de agosto, foi realizada uma despesa no valor de R\$ 1.000,00 no elemento de despesa "3.3.90.36 - outros serviços de terceiros: pessoa física". No entanto, não foram verificados nos autos a nota de empenho, a ordem de pagamento e nem o comprovante de despesa da mesma (seção III, item 3.2.4);

5 - no mês de dezembro foi empenhado R\$ 1.260,00 em favor de Matias da Silva Lemos (NE nº 001, dezembro) para atender despesa relativa a diárias, não atendendo ao art. 28, § 8º, "a" da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.2.5);

6 - de acordo com o balanço do sistema financeiro (Balaço Geral), houve recolhimento de todo o imposto de renda retido na fonte – IRFF, no total de R\$ 1.884,39, não constando nos autos os documentos de arrecadação municipal com a devida autenticação bancária que comprove o devido recolhimento do referido valor aos cofres públicos, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal. (seção III, item 3.2.6);

7 - conforme o balanço geral, não há saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, porém, em função do exposto nos itens 3.2.6 e 3.2.7 da seção III, foi verificado um saldo financeiro de R\$ 1.735,33 (seção III, item 3.3);

8 - ausência de procedimento licitatório ou de dispensa de serviços prestados: locação de veículos perante os credores Senhora Amélia Mendes Pereira e Senhor Vagno da Silva Filho, no valor total de R\$ 18.000,00 (seção III, item 4.2.1);

9 - ausência de procedimento licitatório ou dispensa atinentes a serviços prestados: contratação de assessoria jurídica da Senhora Elziane de Araújo, no valor total de R\$ 18.000,00 (seção III, item 4.2.1);

10 - ausência de procedimento licitatório ou de dispensa atinentes a serviços prestados; contratação de assessoria contábil do Senho Raimundo Nonato Rabelo Pereira, no valor total de R\$ 11.000,00 (seção III, item 4.2.1);

11 - ausência da cópia da lei (ou da resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixe, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, descumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2);

12 - cargos comissionados: impossibilidade de análise em virtude do não envio do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, item 6.3);

13 - pessoal efetivo, Plano de Carreiras e Salários e Contratos Temporários: impossibilidade de análise em virtude do não envio do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhando do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, item 6.4);

14 - foi verificada despesa com contratação de pessoal, sem concurso e sem lei que regulamentasse a contratação temporária, para executar serviços com características de despesa com pessoal. Trata-se de serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da Câmara, portando, devem compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação: contratação dos profissionais Senhora Fábria Monteiro, Senhor Rogério Marques de Oliveira e do Senhor Raimundo Rabelo Pereira pelos serviços de elaboração de DIRF – Declaração Anual de Informações Sociais, GEFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e RAIS – e a Relação de Informações Sociais, de digitação e de prestação de serviço contábil, no valor total de R\$ 19.250,00 (seção III, item 6.4.1);

15 - a despesa com folha de pagamento foi superior a 70% da receita, atingindo 76,72% desta, não cumprindo os limites legais estabelecidos no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.1);

16- verificou-se uma diferença de R\$ 214,22 entre os valores retidos e recolhidos referentes à contribuição previdenciária dos servidores, pois o valor declarado do recolhimento foi de R\$ 1.380,94, enquanto o apurado foi de R\$ 1.166,72 (seção III, item 6.6.1);

17- não houve empenho bem como comprovação do recolhimento da parte patronal do INSS relativo às competências 12 e 13/2006 (seção III, item 6.6.2);

18- não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, contrariando o disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal e no art. 12, alínea “j” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.6.3);

19- não consta nos autos despacho exarado por autoridade competente determinado que os recolhimentos fossem efetuados; consta apenas o documento que foi utilizado para comprovação da despesa referente às obrigações patronais. Verificou-se também que no mês de abril o valor total da obrigação patronal paga mais o valor recolhido – parte do empregado (R\$ 269,99 + R\$ 107,11 = R\$ 377,10) foi superior ao valor total das GPS – Guia de Previdência Social utilizadas para efetuar o pagamento (R\$ 4.373,27) (seção III, item 6.6.4)

20- ausência de informação sobre lei ou decreto municipal que regulamentasse os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório (seção III, item 7.1);

21- a escrituração e consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade, conforme se observa na seção II, item 2 – ausência de documentação exigida pela IN-TCE/MA nº 009/2005- e o item 3.2.7 (seção III, item 8.1);

22- a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Raimundo Nonato Rabelo Pereira, registro CRC-MA nº 2.795-MA e CPF nº 044.938.343-15, contratado como assessor contábil a ser pago através da dotação orçamentária “3.2.90.36 – outros serviços de terceiros”, não sendo efetivo nem comissionado, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da IN_TCE/MA nº 009/2005. Ressalte-se que o relatório exigido no Anexo II, item XIV, da IN TCE/MA nº 009/2005 não foi enviado (seção III, item 8.2);

23- os prazos da agenda de responsabilidade fiscal não foram observados: o relatório de gestão fiscal 2º semestre encontra-se em débito, descumprindo as normas regulares e legais quanto ao seu envio e publicação (seção III, item 9.1.2);

II. condenar o responsável, Senhor Matias da Silva Lemos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), relativo às despesas com dispensas indevidas de licitações, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar ao responsável, Senhor Matias da Silva Lemos, a multa no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a 50% (cinquenta por cento do valor de débito imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor da Silva Lemos, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil financeira orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. responsabilizar o Senhor Matias da Silva Lemos a pagar multa no valor de R\$ 6.462,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar e encaminhar ao TCE/MA, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acordão (ar. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Matias da Silva Lemos, no montante de R\$ 48.812,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e doze reais);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo como devedor o Senhor Matias da Silva Lemos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yedo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3350/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Maracáçumé

Responsável: José Maria Pereira, CPF nº 148.172.922-53, endereço: Rua Tiradentes, nº 522, Centro, CEP: 65.000-000, Maracáçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Maracáçumé, no exercício financeiro 2008. Apresentação de documentos de defesa. Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Maracáçumé para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 572/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Maracáçumé no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinárias do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1265/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I). julgar irregulares as contas apresentadas pelo Senhor José Maria Pereira, nos termos do art.22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 277/2010 UTCEG/NUPEC 02;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Maria Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de das irregularidades apontadas no RIT nº 277/2010 UTCEG/NUPEC 02;

1) Não apresentação das documentações exigidas no Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2) Conforme Relatório de Tomada de Contas Nº 54/2010 UTCOG -NACOG TCE/MA, não há informação sobre a Lei Orgânica que estimou a receita e fixou a despesa para o Município, no exercício em exame. De acordo com o Balanço Geral da Câmara, foi fixado para o Poder Legislativo o valor de R\$ 610.606,22 (seção III, item 3.1);

3) Do valor total dos créditos (R\$ 115.000,00), apenas R\$ 10.000,00 foram concedidos por excesso de arrecadação, sendo R\$ 105.000,00 por anulação de recursos, o que implica que o orçamento deveria ter sido alterado em R\$ 10.000,00 e não em R\$ 55.000,00 (seção III, item 3.1.1);

4) Ausência de processo Licitatório:

a) Prestação de Serviços de R\$ 49.620,00 (seção III, item 4.3.1);

b) Aquisição de material de consumo, no valor total de R\$ 100.171,70 (seção III, item 4.3.2);

5) Classificação indevida de despesas referentes à assessoria contábil e jurídica (seção III, item 4.3.3);

6) Despesas indevidas – foram encontrados pagamentos de fatura de telefone e energia em nome de terceiros. Destaca-se o fato que a Câmara não possui sede própria e mantém as suas atividades em imóvel alugado junto à Sra. Lucimar Barbosa Pimentel. Os pagamentos em comento estão em nome de pessoas e endereços diferentes, totalizando o valor de R\$ 8.545,09 (seção III, item 4.3.4);

7) Foram verificadas notas fiscais desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o estabelecido na Lei Estadual 8.441/2006 e na IN TCE/MA nº 016/2007, art. 1º, parágrafo único (seção III, item 4.3.5);

8) Divergência entre o valor da Nota de empenho (NE). Ordem de Pagamento (OP) e comprovante de despesa (Folha de Pagamento dos Vereadores) (seção III, item 4.3.6);

9) Remuneração dops vereadores – foi apresentada a Resolução nº 001, de 13/05/2008, que fixa o valor dos subsídios dos vereadores em R\$ 2.281,88 e do vereador presidente em R\$ 3.715,22. A Resolução não cumpriu o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (CF) (seção III, item 6.2);

10) Pessoal efetivo, Plano de Carreiras Cargos e Salários (PCCS) e contratos temporários – não foi enviado o Plano de Carreiras. Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, art. 37, incisos I, II e V, e 39 § 1º da Constituição Federal (seção III, item 6.4);

11) Composição da folha de pagamento – os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 370.585,04, corresponderam a 72/91% do total do repasse. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos art. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 6.5.4);

12) Com relação aos vereadores, não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei 8.212/1991 c/c o art. 40, § da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária parte patronal (seção III, item 6.6.2.2);

13) A escrituração e a consolidação das contas contemplaram parcialmente os requisitos indispensáveis à sua legalidade, conforme se observa na seção III, item 3.1.1 e 4.3.3 (seção III, item 8.1.1);

14) A Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Ederval Boures Pinheiro, contador, CRC-MA nº 4454, pago através da dotação orçamentária 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – PF), não sendo este servior efetivo e nem comissionado, descumprindo o que determina o § 7 art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE-MA (seção III, item 8.2);

III. aplicar ao Senhor José Maria Pereira, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre;

IV. condenar o responsável, Senhor José Maria Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.171,70 (cento mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de DANFOPs, contrariando o estabelecimento na Lei Estadual nº 8.441/2006 e na IN TCE/MA nº 016/2007, art. 1º, parágrafo único (seção III, item 4.3.5);

V. aplicar ao responsável Senhor José Maria Pereira, a multa no valor de R\$ 20.034,34 (vinte mil, trinta e quatro reais e trinta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.5 da seção III;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Maria Pereira, no montante de R\$ 53.409,13 (cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e treze centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado no montante de R\$ 100.171,70 (cem mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Maria Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 4025/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4025/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3095/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 6/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 4032/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4032/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3097/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4048/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Parnarama

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4048/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3098/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4065/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4065/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3099/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4045/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Parnarama

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4045/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Parnarama, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3101/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4052/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Previdência de Parnarama - FUNPREV

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4052/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Parnarama - FUNPREV, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3100/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4071/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parnarama - SAAE

Responsável: Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4071/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parnarama - SAAE, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3096/2013 – UTCOG-NACOG 08, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5378/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Senhor Francisco Ademar dos Santos - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 5378/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2267/2012 – UTCOG-NACOG, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5386/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão

Responsável: Senhor Francisco Ademar dos Santos - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 5386/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2749/2013 – UTCOG-NACOG, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5385/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão

Responsável: Senhor Francisco Ademar dos Santos - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 5385/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2750/2013 – UTCOG-NACOG, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 7/2/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**
Relator

Processo nº: 2163/2014

Natureza: Requerimento

Assunto: Eunice de Jesus Carneiro Soares, Presidente de Câmara de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, solicita vistas e cópias do processo nº 3260/2009-TCE/MA referente à prestação de contas da câmara municipal daquele município.

DESPACHO

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após o trânsito em julgado nesta Corte, o Proc. 3260/2009-TCE/MA foi encaminhado à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, em 1/3/2012, para conhecimento e providências cabíveis.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para arquivar estes autos.

Em 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator